**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002028-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Sidnei Sergio de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**BANCO PAN S.A.** ajuizou ação de busca e apreensão em face de **SIDNEI SERGIO DE SOUZA.** Alegou ter celebrado com o requerido contrato de abertura de crédito, com cláusula de alienação fiduciária, em 25/11/2015 (fls. 10/13), no valor de R\$ 8.955,57, a ser pago em 48 prestações, sendo a primeira com vencimento em 27/12/2015 e a última em 27/11/2019. Informou que as prestações deixaram de ser adimplidas desde 27/03/2016. Houve notificação extrajudicial. Requereu a busca e apreensão do veículo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 4/24.

Por decisão de fls. 29/30 foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem, devidamente cumprida (fl. 92). Ao proceder à apreensão do bem, o Oficial de Justiça certificou que o mutuário faleceu, segundo informes de sua esposa.

Determinada a habilitação do espólio ou, na falta deste, dos herdeiros do requerido.

Citada (fl. 142) a herdeira do requerido na pessoa de sua genitora diante da menoridade, veio manifestação às fls. 144/145. Alegou que é filha e única herdeira do requerido, sendo que na ocasião de seu falecimento houve a abertura de processo para o arrolamento dos bens – feito nº 1005658-80.2016.8.26.0566, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca. Informou que a moto objeto do presente feito era financiada, sendo que o requerido pagou apenas 3 prestações e não honrou mais com o pagamento desde o seu falecimento. Requereu a apresentação dos documentos que comprovem a venda judicial do bem que liquidaria ou amortizaria o valor devido. Juntou documentos às fls. 146/156.

Em petição de fl. 161 a parte requerente informou que o veículo fora vendido em leilão, juntando a nota de venda nº 472234 (fl. 162).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que a financeira autora interpôs em face da inadimplência da parte ré em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A relação jurídica restou devidamente comprovada, bem como a transação mencionada na inicial, através do documento de fls. 10/13. Houve notificação extrajudicial com a devida constituição em mora.

Adveio noticia do falecimento do réu, tendo ocorrido a habilitação da herdeira que, citada, veio aos autos e confessou a dívida (fl.144).

Diante da confissão da dívida, a procedência é de rigor.

O presente feito é especial e, em querendo, a parte requerida deve buscar esclarecimentos sobre o contrato, ou mesmo fazer os pedidos que entender pertinentes pela via judicial própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e **acolho o pedido inicial** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 911/69.

Eventual débito remanescente deverá ser apurado em ação autônoma.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA